



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.501 - SP (2016/0088109-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
BERNARDO BUOSI E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
JULIANA CHIMENEZ
AGRAVADO : **LUCIANO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **CLAUDENICE APARECIDA PEREZ**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
ADVOGADO : **ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **NEI CALDERON E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. SUPRIMENTO DE DEFICIÊNCIA DO AGRADO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões de agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar especificamente a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal local, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015.

2. As razões do agravo interno não se prestam ao suprimento de deficiência do agravo em recurso especial em razão da preclusão consumativa operada pela interposição deste último recurso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.501 - SP (2016/0088109-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em decorrência da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do referido recurso (art. 932, III, do CPC/2015), proferida nos termos seguintes (e-STJ, fls. 521-522):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ e súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ e súmula 83/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que no recurso interposto houve o debate quanto à incidência das súmulas em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que nas razões do recurso especial não buscou o revolvimento do acervo fático-probatório, bem como demonstrou a violação à lei federal e a dissonância com decisões proferidas pelo STJ, as quais, em casos análogos, admitiram a revisão de valores indenizatórios arbitrados de forma elevada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 569).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.501 - SP (2016/0088109-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

(...)

Agravo regimental não conhecido

(STJ, AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/08/2013)

No caso dos autos, a leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 491-496) revela terem sido deduzidas afirmações genéricas sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem, contudo, impugnar especificamente nenhum dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal local, qual seja, a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, cumpre destacar que as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente (v.g. AgRg no Ag 1.159.876/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/2/2010, DJe 22/2/2010; AgRg no AREsp 675.991/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088109-0

AgInt no
AREsp 897.501 / SP

Números Origem: 03174186320098260000 176407 17642007 3174186320098260000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - RN001853
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S) - SP139961
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
JULIANA CHIMENEZ - SP310784
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S) - SP097945
INTERES. : BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - RN001853
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S) - SP139961
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
JULIANA CHIMENEZ - SP310784



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S) - SP097945
INTERES. : BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.